



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14697/20
Documento TC 52829/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Denúncia

Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas

Responsável: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita)

Denunciantes: Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino e Cláudio Araújo da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Coremas. Exercício de 2020. Fatos denunciados relacionados à dispensa de licitação 021/2020. Fornecimento de manilhas, estacas, bloquetes de concreto, meios-fios e elementos vazados para manutenção preventiva e corretiva de galerias de esgotos, vias públicas, escolas e campo de futebol. Questionamento quanto ao valor limite para contratação direta. Inexistência de mácula. Improcedência da denúncia. Encaminhamentos. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02094/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 52892/20, subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, noticiando possível irregularidade relacionada à dispensa de licitação 021/2020, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para fornecimento de manilhas, estacas, bloquetes de concreto, meios-fios e elementos vazados para manutenção preventiva e corretiva de galerias de esgotos, vias públicas, escolas e campo de futebol.

Em síntese, os denunciantes alegaram que a aquisição pretendida por meio de referida dispensa de licitação não apresentaria relação direta com o enfrentamento da pandemia do Covid-19, devendo obedecer ao limite de R\$17.600,00, estabelecido no Decreto 9.421/2018, e não aos limites alterados pela Medida Provisória 961/2020 (fls. 28/33).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14697/20
Documento TC 52829/20 (anexado)

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 30/32) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 35/41), com as seguintes colocações:

Como é cediço, no dia 07/05/2020, foi publicado no DOU a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961 que autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, **adequa os limites de dispensa de licitação** e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020.

Essencialmente, a Medida provisória em destaque faz três modificações muito importantes:

1. permite a realização de pagamentos antecipados nas licitações e contratos;
2. **altera os limites de dispensa de licitação;**
3. amplia a possibilidade de utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

Aqui vamos se ater apenas a **alteração de limites de dispensa de licitação** que é o objeto da denúncia em epígrafe.

A alteração de limites de dispensa de licitação encontra-se prevista no art. 1, inciso I, alíneas a e b, da medida provisória nº 961, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14697/20
Documento TC 52829/20 (anexado)

Como se observa não há nenhuma menção no texto da referida medida provisória de que as alterações estejam restritas apenas as aquisições que visem o combate a pandemia. Tratam-se de disposições com **vigência temporária** valendo apenas durante o período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Dessa forma, fica evidente que diferentemente da Medida Provisória nº 926/2020, que criou regras específicas de licitação para as ações destinadas apenas ao combate da pandemia, essa nova Medida Provisória tem vigência durante a pandemia, **mas não se limita apenas às contratações decorrentes diretamente do combate à COVID-19**. Assim, a sua aplicação é "temporal", independentemente da finalidade das contratações.

Ao término, concluiu pela improcedência da denúncia.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o processo seguiu para pronunciamento do Ministério Público de Contas, que, mediante parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 45/49), pronunciou-se igualmente pela improcedência da denúncia:

Assim, em face às considerações e fundamentações apresentadas pela Equipe Técnica deste TCE/PB, **a presente denúncia foi considerada improcedente.**

Denota-se, portanto que, em razão disso, o denunciado não foi notificado para prestar os devidos esclarecimentos.

Frente ao exposto, este Membro do MP de Contas opina, com base nas conclusões técnicas apresentadas nos presentes autos, **que a denúncia seja conhecida, porém julgada improcedente, determinando-se o seu arquivamento e a devida comunicação da decisão aos denunciantes.**

O julgamento foi agendado para esta sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14697/20
Documento TC 52829/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, a denúncia mostra-se **improcedente**, porquanto não foi detectada qualquer irregularidade. Eis a análise envidada pela Auditoria:

Como é cediço, no dia 07/05/2020, foi publicado no DOU a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961 que autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020.

Essencialmente, a Medida provisória em destaque faz três modificações muito importantes:

1. permite a realização de pagamentos antecipados nas licitações e contratos;
2. **altera os limites de dispensa de licitação;**
3. amplia a possibilidade de utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

Aqui vamos se ater apenas a **alteração de limites de dispensa de licitação** que é o objeto da denúncia em epígrafe.

A alteração de limites de dispensa de licitação encontra-se prevista no art. 1º, inciso I, alíneas a e b, da medida provisória n. 961, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14697/20
Documento TC 52829/20 (anexado)

Como se observa não há nenhuma menção no texto da referida medida provisória de que as alterações estejam restritas apenas as aquisições que visem o combate a pandemia. Tratam-se de disposições com vigência temporária valendo apenas durante o período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Dessa forma, fica evidente que diferentemente da Medida Provisória n. 926/2020, que criou regras específicas de licitação para as ações destinadas apenas ao combate da pandemia, essa nova Medida Provisória tem vigência durante a pandemia, **mas não se limita apenas às contratações decorrentes diretamente do combate à COVID-19**. Assim, a sua aplicação é "temporal", independentemente da finalidade das contratações.

Idêntica temática foi examinada no âmbito Processo TC 14698/20, onde o pronunciamento do *Parquet* de Contas deu-se no mesmo sentido e cujo trechos são reproduzidos abaixo, a título de fundamentação:

De início, convém registrar que a Medida Provisória nº 961, de 07 de maio de 2020, foi editada com o intuito de regular os atos e contratos administrativos realizados pelas entidades públicas durante o estado de calamidade pública, provocado pela pandemia.

A MP em questão autoriza toda a Administração Pública a realizar pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, assim como majora os limites da dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020¹.

É de se inferir, portanto, que os efeitos da MP vão ser aplicados às contratações realizadas pelos entes públicos enquanto durar o estado de calamidade pública, decretado pelo Poder Legislativo Federal.

O art. 1º, inciso I, alínea "a" e "b" da Medida Provisória 961/20 majorou significativamente os limites das dispensas de licitação para as obras e serviços de engenharia (R\$ 100.000,00) e para outros serviços e compras (R\$ 50.000,00), nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os Incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666/93, de 21 de julho de 1993, até o limite de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14697/20
Documento TC 52829/20 (anexado)

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Decerto, buscou-se, com o aumento desses limites para a dispensa de licitação, facilitar e agilizar contratações para a manutenção de serviços públicos num cenário em que os tetos impostos pela Lei nº 8.666/93 tenham sido considerados não adequados ao momento extraordinário enfrentado pelo país.

É importante ressaltar que não há no texto da sobredita medida provisória qualquer menção de que tais limites estejam adstritos apenas às aquisições que objetivam o enfrentamento da pandemia do Corona Vírus.

A propósito, antes da entrada em vigor da MP nº 961/20, foi editada a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que alterou a Lei nº 13.979/20, visando disciplinar os procedimentos para aquisição de bens e serviços *destinados ao enfrentamento da pandemia, in verbis*:

MP 926/20

Ementa: Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição de bens e a contratação de serviços e de insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Como se vê, foi a MP 926 que exigiu que as contratações tivessem relação com o combate ao Corona Vírus. Já na MP 961/20 não há essa restrição.

No caso em exame, a dispensa de licitação que objetivou a aquisição de material de expediente para as Secretarias do Município de Coremas, no valor de R\$ 46.057,20, ocorreu no mês de maio, isto é, durante o surto do Corona Vírus e na vigência da Medida Provisória nº 961/20. Logo, são aplicáveis à vertente contratação as regras previstas na referida MP.

Contudo, é necessário frisar que o aumento dos limites para as contratações diretas não podem se transformar em um subterfúgio para a realização de contratos inadequados ou desvantajosos à Administração Pública, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14697/20
Documento TC 52829/20 (anexado)

imprescindível a observância dos princípios e regras estampados na Constituição Federal e na Lei de Licitações.

Embora constitua um procedimento menos formal que o licitatório, é incorreto afirmar que a contratação direta, seja ela feita mediante inexigibilidade ou dispensa, exclui um procedimento. Segundo o prof. Marçal Justen Filho, tais casos envolvem um procedimento especial mais simplificado, porém que precisa ser devidamente justificado, na medida em que o administrador tem a obrigação de motivar a necessidade e conveniência da contratação, bem como sempre buscar a proposta mais vantajosa à Administração.

Disso decorre que a ausência de licitação não autoriza os gestores a contratar com quem bem entender, sem as cautelas e as formalidades que o caso requer.

Nesse contexto, merece destaque os requisitos legais exigidos pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93 nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Art. 26. Omissis.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço.*
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Dessa forma, somente com o preenchimento desses requisitos é possível inferir que determinada contratação direta está regular e atendeu aos princípios e regras impostas pela lei.

Assim, no tocante à matéria objeto da denúncia, conclui-se que a dispensa de licitação em tela não precisa guardar relação com o combate a pandemia, podendo ser a ela aplicado o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "b" da MP 961/2020.

Não obstante a improcedência, é forçoso reconhecer que a dispensa e o contrato dela decorrente não podem ser declarados regulares, porquanto não passaram por análise da legalidade por este Tribunal. De fato, consultando o Tramita, observa-se que a dispensa ora discutida foi apresentada a esta Corte de Contas, originando o Documento TC 45680/20, o qual se encontra na guarda temporária:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14697/20
Documento TC 52829/20 (anexado)

Registro de Licitação (45680/20)

Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados

Número de Protocolo: 45680/20 ©

Categoria de Documento: Licitações e Contratos

Subcategoria: Licitações

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Gestor: Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira

Data de Entrada: 21/07/2020 18:00

Setor: GUARDA TEMPORÁRIA

Fase: Formalizado

Estágio: Formalizado

Estado: Em trâmite

Volumes: 0

Situação Juntada: Livre

Localização Física:

Exercício: 2020

Assunto: Contratação direta da pessoa jurídica Francisca Quirino Cabral - ME, CNPJ: 17.031.324/0001-90 para prestar fornecimento de manilhas, estacas, bloquetes de concreto, meio fios e elementos vazados para manutenção preventiva e corretiva de galerias de esgotos, vias públicas, escolas, campo de futebol (Fundamentado na Medida Provisória Nº 961/2020 de 06/05/2020 da Presidência da República), conforme termo de referência.

Interessados

Nome	Interesse	Período	Observação
Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020	

[➡ Seguir](#)

Registro de Licitação (45680/20)

Dados Gerais **Licitação** Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados

Número da Licitação: 000231/2020

Modalidade: Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)

Objeto: Contratação direta da pessoa jurídica Francisca Quirino Cabral - ME, CNPJ: 17.031.324/0001-90 para prestar fornecimento de manilhas, estacas, bloquetes de concreto, meio fios e elementos vazados para manutenção preventiva e corretiva de galerias de esgotos, vias públicas, escolas, campo de futebol (Fundamentado na Medida Provisória Nº 961/2020 de 06/05/2020 da Presidência da República), conforme termo de referência.

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Data de Homologação: 13/07/2020

Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Coremas

Valor Estimado: R\$

Valor: R\$ 47.950,00

Fonte de Recurso: Recursos Diversos (2900), Recursos Ordinários (91)

Informação Complementar:

Utilizou prerrogativas da Lei 13.979/2020 (COVID-19)? Não

Risco: BAIXO (calculado pelo sistema através da matriz de riscos definida na Resolução Administrativa Nº 10/2016)

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **2) ENCAMINHAR** cópia da decisão à DIAFI, a fim de averiguar a necessidade de instauração de processo específico para exame da dispensa ora tratada, ante a indicação de risco baixo, assim como para exame da despesa decorrente no processo de acompanhamento da gestão do jurisdicionado de 2020 (Processo TC 00291/20); **3) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14697/20
Documento TC 52829/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14697/20**, relativos à análise da denúncia formalizada pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, noticiando possível irregularidade relacionada à dispensa de licitação 021/2020, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para fornecimento de manilhas, estacas, bloquetes de concreto, meios-fios e elementos vazados para manutenção preventiva e corretiva de galerias de esgotos, vias públicas, escolas e campo de futebol, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) ENCAMINHAR cópia da decisão à DIAFI – Diretoria de Auditoria e Fiscalização, a fim de averiguar a necessidade de instauração de processo específico para exame da dispensa ora tratada, ante a indicação de risco baixo, assim como para exame da despesa decorrente no processo de acompanhamento da gestão do jurisdicionado de 2020 (Processo TC 00291/20);

3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 17 de novembro de 2020.

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 20:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 07:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO